LEI N° 2.723, de 15 de maio de 2015.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.194/2008, DE 19 DE JUNHO DE 2008, ALTERADA PELA LEI Nº 2.371/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 2.194, de 19 de junho de 2008 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cambé), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

...

XXVI- Usos e Atividades de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados.

...

Art. 9º...

...

IV- Na Zona Urbana, salvo disposição decorrente de estudos específicos sobre o lençol freático, ao longo e distanciadas de 80 (oitenta) metros de nascentes, de fundos de vales, córregos e ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, viadutos e ferrovias, será obrigatória a execução de uma via, conforme especificação na Lei de Sistema Viário do Município.

...

VI- Na Zona Urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as Áreas de Preservação Ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales e nas nascentes de água, serão de, no mínimo, 80 (oitenta) metros para cada lado das margens e também ao longo das nascentes de água. O somatório dessas áreas será computado como ÁREA PÚBLICA a ser doada ao Município observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total.

...

XI- Nas áreas situadas na bacia do Ribeirão Cafezal, conforme o art. 21, Cafezal I e Cafezal II, salvo estudos específicos sobre o lençol freático exigindo valores superiores, as Áreas de Preservação Ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales, serão de, no mínimo, 80 (oitenta) metros para cada lado das margens e também ao longo das nascentes de água. O somatório dessas áreas será computado como ÁREA PÚBLICA E / OU ÁREA INSTITUCIONAL a ser doada ao Município observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total. Nas áreas situadas na bacia do Ribeirão Cafezal, conforme o art. 21, Cafezal III, salvo estudos específicos sobre o lençol freático exigindo valores superiores, as Áreas de Preservação Ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales, serão de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros para cada lado das margens e também ao longo das nascentes de água. O somatório dessas áreas será computado como ÁREA PÚBLICA E / OU ÁREA INSTITUCIONAL a ser doada ao Município observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total.

...

XIV- Áreas de Preservação Ambiental, em fundos de vales ou não, mesmo que forem doadas ao município, devem ter infraestrutura mínima, faixa de contrapiso de concreto alisado com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros, com 2 (dois) metros de largura seguida de faixa de grama com largura mínima de 3 (três) metros, sempre a partir do alinhamento do meio fio.

XV- Áreas de Preservação Ambiental em desconformidade com o previsto no Código Florestal Lei Federal Nº. 12.651/2012 alterada pela Lei Federal Nº. 12.727/2012 e legislação municipal vigente, devem apresentar para aprovação o projeto de recomposição da área, que após aprovado será executado pelo proponente, sem ônus para a Prefeitura Municipal.

XVI- **É obrigatório** de execução de EIV e RIV (Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança) para todos os loteamentos, ficando estabelecido como medidas mitigadoras investimentos no próprio empreendimento, e medidas compensatórias a contrapartida a ser oferecida pelo empreendimento, de uso coletivo como revitalização de áreas verdes, escola, creche, posto de saúde ou algum outo equipamento comunitário, infraestrutura urbana, semaforização, investimentos em transporte coletivo, e ou atividades correspondentes.

...

Art. 9º-A. Além dos requisitos elencados no artigo 9º desta Lei, é requisito para aprovação do loteamento a não existência de impactos à vizinhança e à qualidade de vida da população na área e em suas proximidades.

§1º O Poder Executivo, com base na análise do EIV, poderá exigir do loteador, a execução, às suas expensas, de medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do loteamento, as quais, se aprovadas, serão objeto de termo de ajustamento de conduta.

§2º O termo de ajustamento de conduta, para adequar o loteamento as necessidades da população, deverá conter:

I- a descrição das obrigações assumidas;
II- o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
III- a forma de fiscalização da sua observância;
IV- os fundamentos de fato e de direito;
V- a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento;
VI- a assinatura de duas testemunhas.

§3º O termo de ajustamento de conduta disposto no §1º deste artigo, será requisito para qualquer empreendimento ou atividade que acarrete impactos à vizinhança e à qualidade de vida da população na área e suas proximidades.

...

Art. 14 Estarão isentos de doação de áreas públicas, os desdobramentos com área total a desdobrar inferior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

...

Art. 17 As áreas de uso público destinadas aos equipamentos comunitários e as áreas verdes não poderão ter a destinação modificadas pelo Loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, e não poderão ser negociadas pelo Executivo Municipal para outros fins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 15 de maio de 2015.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
n.º 295 de 17/05/2015